



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 207962/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AHMAD ISSA, LAURINDO SPEROTTO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 54/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Rural
Sustentável da Região Oeste do
Estado do Paraná. Exercício de
2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor LAURINDO SPEROTTO, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 954/25 (Peça 12), concluiu pela irregularidade das contas devido à ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno entre os documentos encaminhados pelo Consórcio.

A entidade apresentou contraditório nas Peças 17-20.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1260/25 (Peça 21), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega extemporânea da declaração.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 827/25 – 7PC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Gabinete solicitou à unidade técnica que esclarecesse porque, na última Instrução, foi mencionada uma peça que não existe nos autos (Peça 24).

A Informação nº 60/25 – CCONTAS (Peça 25) explicou se tratar de erro de digitação, portanto, manteve a conclusão já apresentada.

O Ministério Público ratificou o Parecer 827/25 – 7PC na Peça 26.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão do atraso no envio declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Em análise ao processo, a CCONTAS verificou que a entidade deixou de apresentar a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, portanto apontou a existência de restrições.

Por ocasião do contraditório, o Consórcio trouxe aos autos o documento mencionado (Peça 18).

Diante disso, a Coordenadoria de Contas opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, entendendo as contas como regulares. O Ministério Público entendeu da mesma forma.

Em que pese o Consórcio não tenha, a princípio, apresentado a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, documento essencial à análise do processo de prestação de contas, considero que a entidade empreendeu esforços para a regularização do item, tendo juntado o documento faltante em momento posterior.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor LAURINDO SPEROTTO, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do atraso no envio da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor LAURINDO SPEROTTO, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do atraso no envio da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente